



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720959/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente MARIA REGINA COSTA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VGBL. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA COMPENSÁVEL NO AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os resgates de Plano Vida de Benefício Livre (VGBL) com opção pelo regime compensável pela tabela progressiva estão sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis no ajuste anual em que o imposto retido será compensado.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada nas informações contidas em DIRF e informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/42):

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.706,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$ 203.269,56 para R\$298.360,62 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.492,33 para R\$ 55.755,98. Conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento a infração decorreu **de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).**

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 3.179,55.

Ocorrida a ciência em 10/02/2014, fl. 24, o sujeito passivo apresenta, em 20/02/2014, a impugnação de fls. 2 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 13, na qual requer o cancelamento do imposto, da multa e dos juros lançados e o pagamento de sua restituição, alegando, em síntese, que:

- atualmente com 87 anos de idade é pensionista da Receita Federal, sua única fonte de rendimentos. Tais rendimentos tem seu importo retido na fonte com os ajustes efetuados anualmente conforme as regras do imposto de renda pessoa física;
- após a referida tributação suas sobras financeiras já tributadas, foram depositadas num plano de previdência privada VGBL, aberto em 31/01/2006 ou seja após a Lei nº 11.053 de 29/12/2004;
- na ocasião do resgate dessa aplicação no exercício de 2013, ano calendário 2012, os valores recebidos como rendimento desse plano foram declarados em declaração retificadora em 13/05/2013 com protocolo de recebimento nº 01.36.40.30.94-21 no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva" referente aos benefícios recebidos em decorrência do plano VGBL acima mencionado conforme orientação da Receita Federal;
- o Itaú administrador desse plano erroneamente informou tais rendimentos e o imposto retido no campo de rendimentos tributáveis na declaração do ajuste anual;
- em 12/02/2014 foi protocolada carta ao banco solicitando a devida correção;
- a Lei nº 11.053 de 29/12/2004 conforme o art. 1º criou uma tabela decrescente de alíquota de imposto conforme o tempo de acumulação com o imposto retido em caráter definitivo. Não pode o disposto no art. 3º ser aplicado a plano contratado após a vigência da Lei, como o caso do plano da contribuinte.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE VGBL.

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participante de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que não tenha efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os rendimentos auferidos.

Cientificada da decisão, em 19/05/2015 (fls. 47), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/06/2015, recurso voluntário (fls. 49), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de afastamento da omissão de rendimentos apurada com o afastamento da multa de ofício aplicada, mediante reanálise da classificação tributária embasa na Lei nº 11.053/04, com eventual compensação do imposto corrigido com impostos retidos na fonte e isentos a partir do ano-calendário de 2015, por força da perícia médica constatando a incapacidade mental da contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/52.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 57), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos decorrentes de benefícios ou resgate de planos de seguro de vida - VGBL:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos provenientes do resgate de VGBL recebidos do Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 95.091,06 com IRRF de R\$ 14.263,65, constatada em sede de revisão da DAA/2013 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com a reclassificação de ofício da opção pelo regime de tributação regressiva dos valores resgatados, ao teor do art. 1º da Lei nº 11.053/04.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/42) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 19/22), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não houve a devida opção ao regime de tributação regressiva, ao teor do art. 1º da Lei nº 11.053/2004, conforme, aliás, expressamente registrado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 10), calhando na espécie a tributação no percentual de 15%, como antecipação do devido no ajuste anual, ao teor do art. 3º da citada lei – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 41/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O lançamento foi efetuado **para inclusão de rendimentos omitidos de VGBL de R\$ 95.091,06, com retenção de imposto na fonte de R\$ 14.263,65**, conforme informe de rendimentos apresentado pela contribuinte e informação em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A.

A contribuinte alega que seu plano foi contratado após a vigência da Lei nº 11.053 de 29/12/2004 e que, portanto, os rendimentos auferidos deveriam ser tributados exclusivamente na fonte. A Lei nº 11.053, de 29/12/2004, prevê **a faculdade de opção pelo regime de que trata o seu art. 1º**:

Art. 1º É **facultada** aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

Da análise do extrato do participante à fl. 10, **constata-se que o regime de tributação do plano VGBL em comento é o “COMPENSÁVEL”**. No referido documento está consignado:

O termo “Opção Tributária COMPENSÁVEL” **refere-se ao regime de TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA COMPENSÁVEL pela Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de acordo com a opção firmada na respectiva Proposta de Inscrição/Adesão, não sendo admitida sua alteração, conforme disciplinado na Lei 11.053, de 29/12/2004.**

Como se observa, a participante do plano **não optou** pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004 (exclusivo na fonte).

Assim, de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis **auferidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado.**

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei **que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)**, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.(grifado)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.(grifos acrescidos)

No caso, conforme informe de rendimentos apresentado pela contribuinte à fls. 10 e 34 e DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, fl. 7, houve pagamento ao contribuinte de rendimentos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) no valor de R\$95.091,06, com retenção na fonte de R\$14.263,65, que se sujeitam ao ajuste anual na declaração. Assim, não há o que se alterar no lançamento.

Da análise do extrato do participante e do informe de rendimentos financeiros emitidos pela Itaú Vida e Previdência S.A. (fls. 10 e 34), pode-se constatar a expressa opção tributária pelo regime de “*Tributação Progressiva Compensável pela Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF)*”, tendo sido retido o IR de 15% sobre os rendimentos resgatados e tidos por omitidos, cujos valores compõem o campo “4. Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual” do informe de rendimentos, aliás, como determina a legislação de regência.

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restando demonstrado que a Recorrente, de fato, não exerceu a opção pelo regime de sujeição à tabela regressiva de tributação (art. 1º da Lei nº 11.053/04), os valores resgatados deverão necessariamente ser submetidos ao regime da tabela progressiva, mediante retenção na fonte à alíquota de 15% sobre o valor levantado, devendo, por conseguinte, tais valores comporem o ajuste anual, na exata dicção do art. 3º da Lei nº 11.053/04.

Assim, lastreado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 10 e 34), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário autuado dos rendimentos recebidos a título de VGBL, no valor de R\$ 95.091,06 com IRRF de R\$ 14.263,65 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à aplicação da penalidade (multa de ofício) diante da omissão de rendimentos apurada, melhor sorte não lhe socorre. De fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo de eventual imposto remanescente devido, por força do dever funcional, nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Já em relação ao pedido de compensação e devolução de valores retidos em outros anos-calendários conforme formulado, tem-se que o presente recurso não é via própria para se perquirir **tal desiderato**. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e

constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto